

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA ANÁLISE TÉCNICA

A impugnação sobre a exigência contemplada no item 13.1 do Edital, que versa sobre a exigência da garantia de 1% sobre o valor da proposta, em dinheiro, está prevista no artigo 58, §1º da Lei 14.133/2021, cito:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Diante do permissivo legal acima citado, compreendo que a impugnação deva ser indferida.

No que se refere a garantia prevista no item 13.2 do Edital, 13.2 **"Será exigida do vencedor da licitação garantia contratual de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, cabendo à contratada optar por uma das seguintes modalidades: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliado por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; b) seguro-garantia; c) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada para operar no País pelo Banco Central do Brasil."**, essa observou os ditames do artigo 96, §1º da Lei 14.133/2021, cito:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de

garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos, não observo ilegalidade nas exigências do Edital, as quais, estão previstas e contempladas em Lei.

Por derradeiro, as questões relativas aos índices, já foi objeto de análise e parecer jurídico, razão pela qual, me reporto aos fatos e argumentos lá impressos, frente ao princípio da tautologia.

Assim, concluo, salvo melhor juízo, que não existe ilegalidade nas exigências impressas no Edital em análise.

Esse é o parecer que submeto à apreciação da Autoridade Solicitante.

Arroio do Meio, 28 de julho de 2025.

CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Leandro Toson Caser - OAB/RS 45.706